SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2250636 - MG (2022/0362385-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA CLARA LTDA
ADVOGADOS	:	RICARDO ROCHA VIOLA - MG082055
		WENDEL FERREIRA LOPES - MG082059
AGRAVADO	:	GERSON SILVA - ESPÓLIO
REPR. POR	:	SANDRA EMILIE DA COSTA SILVA - INVENTARIANTE
ADVOGADO	:	CELSO LUÍS DIAS CALIXTO - GO012195

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CITAÇÃO E OS EMBARGOS DO RÉU. AÇÃO. DESISTÊNCIA POSTERIOR. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. SÚMULA Nº 568/STJ.

1. Na hipótese, rever o entendimento da Corte local, no sentido de que a parte autora desistiu da ação somente após a citação e os embargos do réu demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, consoante disposto na Súmula nº 7/STJ.

2. O autor responde pelo pagamento de honorários advocatícios se o pedido de desistência tiver sido protocolizado após a ocorrência da citação, ainda que em data anterior ao oferecimento da contestação. Precedentes.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/06/2023 a 26/06/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 26 de junho de 2023.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA37496499 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 29/06/2023 12:54:53
Código de Controle do Documento: 8cb1c1ce-2013-4fe8-b690-cd783bac382d

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2250636 - MG (2022/0362385-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA CLARA LTDA
ADVOGADOS	:	RICARDO ROCHA VIOLA - MG082055
		WENDEL FERREIRA LOPES - MG082059
AGRAVADO	:	GERSON SILVA - ESPÓLIO
REPR. POR	:	SANDRA EMILIE DA COSTA SILVA - INVENTARIANTE
ADVOGADO	:	CELSO LUÍS DIAS CALIXTO - GO012195

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CITAÇÃO E OS EMBARGOS DO RÉU. AÇÃO. DESISTÊNCIA POSTERIOR. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. SÚMULA Nº 568/STJ.
1. Na hipótese, rever o entendimento da Corte local, no sentido de que a parte autora desistiu da ação somente após a citação e os embargos do réu demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, consoante disposto na Súmula nº 7/STJ.
2. O autor responde pelo pagamento de honorários advocatícios se o pedido de desistência tiver sido protocolizado após a ocorrência da citação, ainda que em data anterior ao oferecimento da contestação. Precedentes.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA CLARA LTDA. contra a decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 604/605 e-STJ).

Em suas razões, a agravante defende que não há falar em aplicação da Súmula nº 7/STJ no caso dos autos.

Impugnação às fls. 624/631 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Na hipótese dos autos, o tribunal de origem assim consignou:

> *"(...)*
> *Nessa esteira, tem-se que, no caso dos autos, a condenação da parte autora ao pagamento das custas processuais de honorários sucumbenciais mostra-se devida, haja vista que a relação processual se completou com a citação e os embargos à monitória do réu.*

Documento eletrônico VDA37165045 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 09/06/2023 14:35:35
Código de Controle do Documento: e4bd5a04-57a3-43f8-ae04-2df4fe033d62

Cumpre destacar que, conforme levantado pelo autor em sede de apelação, o débito havia sido adimplido em 30/10/2017, conforme comprovante de pagamento de ordem 112, pág. 14. Ainda que a presente ação tenha sido proposta antes da quitação do débito, haja vista que o ajuizamento data de 27/01/2017, o autor somente manifestou a desistência da ação em 04/11/2020 (doc. 119), mais de três após o adimplemento da dívida.

A despeito das alegações do autor de que foi o réu quem deu causa à ação, entendo que foi o autor quem utilizou da via judiciária de forma indevida por três anos, sendo que não seria necessária a condenação em honorários caso o autor manifestasse a desistência logo que fosse adimplida a dívida. Contudo, verifico que, mesmo após a quitação do débito, o autor insistiu diversas vezes na citação do réu, na pessoa da inventariante Sandra Emilie Da Costa Silva, despendendo assim tempo e recurso desnecessários para o deslinde do feito, revelando assim um uso indevido da via judicial.

Nessa esteira, tendo a parte autora desistido da ação somente após os embargos do réu, são devidos honorários advocatícios em favor do patrono do requerido, eis que a relação processual restou formalizada" (fls. 502/503 e-STJ).

Desse modo, rever o entendimento da Corte local, no sentido de que a parte autora desistiu da ação somente após a citação e os embargos do réu, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, consoante disposto na Súmula nº 7/STJ.

Ademais, verifica-se que o entendimento do acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESISTÊNCIA APÓS A CITAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.
1. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ).
2. O entendimento do Tribunal a quo está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual é cabível a condenação em honorários advocatícios na hipótese de o pedido de desistência da ação ter sido protocolado após a ocorrência da citação da ré, ainda que em data anterior à apresentação da contestação.
3. Agravo interno a que se nega provimento" (AgInt no AREsp 1.449.328/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 19/8/2019, DJe 22/8/2019).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO DE EMBARCAÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NA PARTE CONHECIDA, DEU-LHE PARCIAL PROVIMENTO A FIM DE REDUZIR OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
1. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado ante a inexistência de similitude fática entre os julgados.
2. É cabível a condenação em honorários advocatícios na hipótese de o pedido de desistência da ação ter sido protocolado após a ocorrência da citação da ré, ainda que em data anterior à apresentação da contestação. Precedentes do STJ.
3. Em função do princípio da causalidade, nas hipóteses de extinção do processo sem resolução do mérito, decorrente de perda de objeto superveniente ao ajuizamento da ação, a parte que deu causa à instauração

Documento eletrônico VDA37165045 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 09/06/2023 14:35:35
Código de Controle do Documento: e4bd5a04-57a3-43f8-ae04-2df4fe033d62

do processo deverá suportar o pagamento dos honorários advocatícios.
4. Agravo regimental desprovido" (AgRg no REsp 1.001.516/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 6/2/2015).

Incide, portanto, a Súmula nº 568/STJ.

Desse modo, não prosperam as alegações postas no presente recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA37165045 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 09/06/2023 14:35:35
Código de Controle do Documento: e4bd5a04-57a3-43f8-ae04-2df4fe033d62

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.250.636 / MG

Número Registro: 2022/0362385-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000212633390001 10000212633390002 10000212633390003 201700317231 42219828201580900295001575562017813070 2

Sessão Virtual de 20/06/2023 a 26/06/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA CLARA LTDA
ADVOGADOS	:	RICARDO ROCHA VIOLA - MG082055
		WENDEL FERREIRA LOPES - MG082059
AGRAVADO	:	GERSON SILVA - ESPÓLIO
REPR. POR	:	SANDRA EMILIE DA COSTA SILVA - INVENTARIANTE
ADVOGADO	:	CELSO LUÍS DIAS CALIXTO - GO012195

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA CLARA LTDA
ADVOGADOS	:	RICARDO ROCHA VIOLA - MG082055
		WENDEL FERREIRA LOPES - MG082059
AGRAVADO	:	GERSON SILVA - ESPÓLIO
REPR. POR	:	SANDRA EMILIE DA COSTA SILVA - INVENTARIANTE
ADVOGADO	:	CELSO LUÍS DIAS CALIXTO - GO012195

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/06/2023 a 26/06/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA37451687 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/06/2023 00:07:44
Código de Controle do Documento: 58d4a845-faab-40f0-805c-539deb1f9d1d

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 27 de junho de 2023

Documento eletrônico VDA37451687 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/06/2023 00:07:44
Código de Controle do Documento: 58d4a845-faab-40f0-805c-539deb1f9d1d